



PROCESSO : 5.743-6/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU)
INTERESSADOS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA À ÉPOCA
AIR MONTÉCCHI VITÓRIO – FISCAL DE CONTRATO À ÉPOCA
ANTONIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO À ÉPOCA
GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT 26.173-A
LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS – OAB/MT 11.197
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

33. Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada em decorrência da determinação exarada no Acórdão 103/2020-TP, que converteu a representação de natureza interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da antiga Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com o objetivo de apurar e quantificar o dano resultante das irregularidades relacionadas à paralisação das obras do Contrato 222/2013- SETPU, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).

34. Em sede de relatório preliminar da tomada de contas (Doc. 154009/2022), a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura



confirmou a ocorrência de 9 (nove) irregularidades e apontou que as condutas dos envolvidos lesaram o erário mato-grossense em R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos).

35. Contudo, tais impropriedades só foram imputadas ao Sr. Antônio Tenuta e à empresa Geosolo Engenharia, pois os demais fatos irregulares atribuídos ao Sr. Darcibel Silva Ramos, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Sra. Air Montecchi Vitória e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula foram alcançados pelo prazo prescricional de 5 anos.

36. Desse modo, a unidade técnica afastou a responsabilização dos Sr. Darcibel Silva Ramos, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Sra. Air Montecchi Vitória e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula pelos seguintes achados de auditoria:

- a)** Sr. Darcibel Ramos pelos Achados 1, 2, 3 (JB99), 5 (GB06), 8 (JB99);
- b)** Sr. Cinésio Nunes pelos Achados 1, 2, 3 (JB99) e 5 (GB06);
- c)** Sra. Air Montecchi pelos Achados 4 (JB03) 6 (JB99), 7 (JB99) e 9 (JB03);
- d)** Sr. Alaor Alvelos pelos Achados 6, 7 e 9 (JB99).

37. Além disso, após a apresentação de defesa, a unidade técnica confirmou todos achados impostos ao Sr. Antônio Tenuta e à empresa Geosolo Engenharia em sede de relatório conclusivo, bem como sugeriu o julgamento irregular das contas dos respectivos responsáveis, aplicação de multa e condenação ao ressarcimento solidário do dano apontado.

38. O MP de Contas, por sua vez, acompanhou a conclusão técnica (Docs. 382300 e 137870/2023).

39. Pois bem. Sem maiores delongas e por economia processual, em sintonia com a Secex de Obras e Infraestrutura e MP de Contas, concordo com a ocorrência da prescrição em face do Sr. Darcibel Silva Ramos, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Sra. Air Montecchi Vitória e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, pois os referidos responsáveis sequer foram citados de forma válida nos autos após a conversão do feito em tomada de contas, bem como é incontestável que entre as últimas datas que os responsáveis



eventualmente contribuíram com a consumação das irregularidades e o início do processamento da tomada de contas, com a elaboração do respectivo relatório preliminar, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, conforme se observa de forma detalhada na tabela abaixo:

Responsável	Achado imputado	Último marco interruptivo	Ultrapassou o prazo prescricional:
Sr. Darcibel Silva Ramos	1, 2, 3 (JB99) 5 (GB06), 8 (JB99)	Os achados foram atribuídos ao Sr. Darcibel, ex-gerente de pavimentação urbana da antiga – SEPTU, por ter elaborado o orçamento do procedimento licitatório de forma indevida em 2013 (Doc. 139506/2014). Ocorre que, mesmo as irregularidades sendo de caráter permanente, o responsável não contribuiu com a manutenção do achado mês a mês, pois apenas elaborou o orçamento prévio, mas também destaco que ele foi exonerado em 2015 do cargo, e até se encontrava em incapaz desde 2012, conforme laudos juntados aos autos (Doc. 158018/2016)	SIM , pois, mesmo que fosse considerar a essência continuada/permanente das irregularidades, o respectivo responsável se encontra incapaz desde 2012, não efetuando atos posteriores que contribuíram com a manutenção da irregularidade, bem como uma eventual citação na presente data ocorreria, logicamente, após o prazo prescricional quinquenal.
Sra. Cinésio Nunes de Oliveira	1, 2, 3 (JB99) 5 (GB06);	Os achados foram atribuídos ao Sr. Cinésio, por ter autorizado o prosseguimento do certame com orçamento prévio equivocado, e eu entendo que ele até poderia responder pelos achados por ser o dirigente máximo da pasta estadual; contudo deixou o cargo em 31/12/2014, sendo substituído pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, o qual não foi citado nos autos	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a data que deixou o cargo de secretário até a instauração da tomada de contas (2022).
Sra. Air Montecchi Vitória	4 (JB03) 6 (JB99), 7 (JB99) 9 (JB03)	Os Achados foram atribuídos à Sra. Air, por ter sido designada como fiscal do contrato em 2014. Ocorre que a Sra Air só foi designada para efetuar o trabalho de fiscalização em 2014, as outras medições posteriores já foram realizadas por outros fiscais, SR. Alaor Alvelos e Sr. Antônio Tenuta	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a data que deixou a função de fiscal de contrato até a instauração da tomada de contas (2022).
Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula	6, 7 e 9 (JB99)	Os Achados foram atribuídos ao Sr. Alaor, por ter sido designada como fiscal do contrato entre os anos de 2014 a 2017. Ocorre que o Sr. Alaor foi designado para efetuar o trabalho de fiscalização até 2017, e as outras medições posteriores já foram realizadas pelo Sr. Antônio Tenuta	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a data que deixou a função de fiscal de contrato até a instauração da tomada de contas (2022).

Fonte: Tabela elaborada com base nas informações do relatório preliminar (Doc. 154009/2022)

40. Desse modo, em consonância com a unidade técnica e MP de Contas, **confirmando a ocorrência prescrição** das pretensões punitivas no âmbito deste Tribunal de



Contas, em relação às condutas do **Sr. Darcibel Silva Ramos**, gerente de Pavimentação de Rodovia; **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (período de 2013 a 2014); **Sra. Air Montecchi Vitória**, fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição (datada de 03.11.2014); e **Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI (datada de 02.02.2017); em respeito às disposições da Lei Estadual 11.599/2021 e artigo 83 a 88 do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado.

41. Com relação à empresa Geosolo Engenharia e ao Sr. Antônio Tenuta, a unidade técnica e o MP de Contas entenderam pela não incidência da prescrição, razão pela qual abordarei a questão desta prejudicial de mérito e até mesmo da responsabilização de forma separada para maior compreensão e por conta da complexidade fática que envolve os achados mantidos a esses responsáveis:

II.I EMPRESA GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

42. Em sede de relatório preliminar, a unidade técnica atribuiu achados à empresa Geosolo Engenharia, cujos apontamentos presentes no Relatório Preliminar optei por resumir na tabela abaixo do seguinte modo:

Tabela 1 - Resumos dos Achados atribuídos à empresa Geosolo Engenharia

ACHADOS	RESUMO DO ACHADO	DATA DOS DANOS	CONDUTA PUNÍVEL	SANÇÕES SUGERIDAS
Achado 1 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado	29/1/2014 a 25/6/2020	Receber pagamento indevido de R\$ 288.762,93 , nas suas respectivas datas bases, em virtude de aquisição dos itens "CM-30 p/ imprimação", RL-1C p/ PMF", "RR-1C para caixa de fresagem" e "RR-2C c/ polímeros" com preço acima do praticado pelo mercado, conforme a jurisprudência do TCU c/c a PORTARIA/SINFRA/415/2010	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 288.762,93
Achado 2 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.	29/1/2014 a 15/3/2018	Receber pagamento indevido no valor de R\$ 223.435,59 , nas suas respectivas datas-bases, sem implementar os abatimentos pactuados por meio do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01/Sinfra-Geosolo, em virtude do serviço de execução de TSD c/ Polímeros por valores acima do valor máximo de referência, indicado no	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 223.435,59



			Boletim de Preços de Obras Públicas de Transporte da SETPU – setembro / 2012.	
Achado 3 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.	27/9/2013 a 14/8/2015	Receber pagamento indevido no valor de R\$ 258.973,74 , nas suas respectivas datas-bases, sem tomar medidas para implementar os abatimentos pactuados por meio do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01/Sinfra-Geosolo para o serviço de “Administração Local”.	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 258.973,74
Achado 6 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.	3/9/2014 a 31/3/2020	Receber pagamento indevido no valor de R\$ 315.208,78 , nas suas respectivas datas-bases, em razão de serviços de Pré-misturado a Frio (PMF) não executados, item 1.8 do orçamento.	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 315.208,78
Achado 7 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado	3/9/2014 a 7/4/2020	Receber pagamento indevido no valor de R\$ 301.589,78 , nas suas respectivas datas-bases, em razão de serviços não executados de Transporte de brita para PMF, Transporte de areia para PMF e Transporte de PMF da usina até a pista, itens 1.10, 1.11 e 1.13 do orçamento.	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 301.589,78
Achado 8 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.	29/1/2014 a 28/5/2020	Receber pagamento indevido de R\$ 233.052,38 , nas suas respectivas datas bases, em virtude de pagamentos pelo serviço de Tapa buraco com superfaturamento por preço	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 233.052,38
Achado 9 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT = 300,10km) não executados	29/1/2014 a 28/5/2020	Receber pagamento indevido no valor de R\$ 421.181,73 , nas suas respectivas datas-bases, em razão de serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 421.181,73
TOTAL				R\$ 2.052.204,93

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 154009/2022) e dos respectivos apêndices (fls. 164/180 – Doc. 154009/2022)



43. A unidade técnica pontuou que os achados citados acima não foram atingidos pela prescrição, pois se trata de infrações continuadas e permanentes, nos moldes do artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021.

44. Em sua defesa (Protocolo 159085/2022 – Doc. 183779/2022), a empresa Geosolo Engenharia aduz que os seus atos também deveriam ser atingidos pela prescrição e que a tese adotada pela unidade técnica e MP de Contas para o não reconhecimento da referida prejudicial de mérito é injusta, pois incluiu o fiscal de obras, Sr. Carlos Tenuta no rol de responsáveis de forma injustificada, apenas para criar um marco interruptivo diferente dos outros responsáveis, que contribuíram com a irregularidade entre os anos de 2013 a 2018, sem estender aos outros agentes públicos que concorrerem com a mesma impropriedade entre os anos de 2019 a 2020.

45. Com relação ao mérito, o defendente sustenta o saneamento dos achados 2 e 3 (JB99), relativos aos supostos pagamentos pelos serviços de TSD c/ Polímeros e de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor de mercado, pois foi assinado o Termo de Rerratificação 222/2013 em 14/6/2018, que ajustou os valores da contratação.

46. Quanto ao Achado 1, atinente ao pagamento de materiais betuminosos com preços praticados acima do mercado, argumenta que os valores apontados como superiores foram devidamente glosados na Medição 11ª.

47. Sobre os Achados 6, 7, 8 e 9, referentes aos pagamentos indevidos pelos serviços de Pré Misturado a Frio (PMF); transportes de brita, areia e massa de PMF; tapa buracos; fornecimento e transportes de RL-1C para PMF, a empresa argumenta que os cálculos da unidade técnica estão equivocados, uma vez que os serviços medidos foram superiores aos devidamente pagos, cuja situação demonstra que, na verdade, foram realizadas obras a mais do que as fiscalizadas, bem como a administração pública que deveria pagar o valor de R\$ 478.886,28 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) pelas atividades extras executadas pela empresa.



48. Em sede de Relatório de Defesa (Doc. 33407/2023 – fls. 30/32; 58; 80/81; 119, 141; 153 e 175/177), a unidade técnica manteve os apontamentos preliminares, pois o defendente não apresentou provas da glosa citada, tampouco que houve eventuais abatimentos dos pagamentos recentes.

49. O MP de Contas, por meio do Parecer 1.865/2023 (Doc. 38300/2023), acompanhou integralmente a conclusão técnica.

50. Em suas alegações finais (Protocolo 525103/2023 – Doc. 79168/2023), a empresa reitera as manifestações defensivas, destacando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou, no mínimo, da intercorrente, uma vez que o presente feito está em trâmite há mais de 8 (oito) anos sem uma decisão de mérito. Alega, também, a ocorrência de nulidade na decisão que converteu a representação em tomada de contas, ante a ausência de pedido prévio da unidade técnica.

51. Argumenta, ainda, que a unidade técnica não verificou que no julgamento anulado e proferido antes da conversão em tomada de contas houve o afastamento da irregularidade debatida no Achado 1, referente à aquisição de materiais betuminosos acima do preço do mercado, bem como não foi considerada no cálculo dos demais achados a incidência de impostos (ICMS) e que os valores dos itens contratados foram cotados pelo próprio órgão.

52. Ainda, em suas alegações finais, a empresa Geosolo Engenharia informou que tramitou no Poder Judiciário uma Ação Civil Pública com o mesmo objeto abordado nos autos e que, nesse feito, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, em decorrência da constatação de culpa exclusiva da administração pública estadual pelas problemáticas.

53. Por fim, o MP de Contas não acolheu as novas manifestações da empresa Geosolo Engenharia, motivo pelo qual ratificou o seu último parecer (Doc. 137870/2023).



Posicionamento do relator:

54. Inicialmente, registro que não há que se falar em nulidade da conversão dos autos em tomada de contas de ofício, sem o pedido da unidade técnica, uma vez que as normas regimentais atuais¹ e à época da referida decisão², bem como do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso³, são claras quanto à possibilidade deste poder-dever do relator.

55. Na sequência, passarei a abordar a questão da prescrição por ser uma prejudicial de mérito.

56. Em que pese a temática da prescrição estar prevista no recente Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, compreendo que devem ser utilizadas as disposições da Lei Estadual 11.599/2021, pois o início deste processo e os prazos discutidos ocorreram durante a referida legislação, razão pela qual deve prevalecer em observância ao princípio da ultratividade da lei mais benéfica.

57. A referida legislação dispõe que a pretensão punitiva deste Tribunal para análise e julgamento dos processos prescreve em 5 (cinco) anos, bem como que o início da contagem do prazo ocorre a partir da data do fato ou ato irregular, ou na cessão de infração permanente e continuada.

58. No caso da empresa Geosolo Engenharia, a unidade técnica e o MP de Contas entenderam que não houve a ocorrência da prescrição, pois as irregularidades abordadas nos achados 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 possuem a natureza continuada/permanente e

¹ **Art. 96** Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

III - decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especiais em quaisquer de suas modalidades; [...]

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

² **Art. 89.**O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas;

[...] **Art. 230.** Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

³ **Art. 48** Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado: [...]

II - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.



as respectivas cessações de tais impropriedades só ocorreram em 2020, razão pela qual não se constata a prescrição, uma vez que da data do início de contagem (2020) não se passaram 5 (cinco) anos.

59. Nesse rumo, nota-se que a tese levantada pela unidade técnica e MP de Contas de inoccorrência de prescrição não se concretiza apenas pela inclusão do Sr. Antônio Tenuta no rol de responsáveis, mas, sim, porque a empresa Geosolo Engenharia recebeu valores indevidos mês a mês, sem realizar os abatimentos/estornos devidos, perpetuando a irregularidade de forma continuada/permanente.

60. Todavia, analisando as informações dos autos, alegações defensivas e, principalmente, as datas dos supostos pagamentos indevidos (fls. 43/44 e 170/172 do Relatório Técnico – Doc. 154009/2022), os quais foram devidamente detalhados na tabela 1 exposta no começo deste voto, verifiquei que o último pagamento relativo ao achado 3 (JB99) ocorreu 14/8/2015 e que a citação válida da empresa Geosolo Engenharia deve ser computada em 1/8/2022, quando compareceu espontaneamente aos autos solicitando cópias (Protocolo 147710/2022 – Doc. 171103), após o envio do Ofício 479/2022/GC/WT (Doc. 157933/2022).

61. Além disso, a título de registro, compreendo que não deve prevalecer a tese levantada pela equipe técnica de que a cessão do achado 3 deve ser computada até 2020, mesmo após o transcurso de anos da data do último pagamento, em razão de que a empresa não adotou medidas para aplicar os descontos dos valores recebimentos acima do devido anteriormente ao Termo de Rerratificação 222/2013 (fls. 38/39 - Doc. 154009/2022), pois o respectivo documento não continha essa obrigação de devolução ou abatimento.

62. Sem contar que, caso fosse adotada essa tese, os efeitos de nenhuma irregularidade cessariam, pois, enquanto fosse possível uma reflexão do responsável para ressarcir algum dano causado tempos atrás, os seus efeitos perpetuariam de forma infinita, não garantindo a segurança jurídica necessária.



63. Desse modo, diferentemente do posicionamento técnico e ministerial, **constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso do Achado 3 (JB99)**, tendo em vista que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) da cessão da suposta irregularidade até a presente data.

64. Por outro lado, com relação aos achados 1, 2, 6, 7, 8 e 9, noto que abordam pagamentos supostamente indevidos ocorridos mês a mês, encerrando-se entre os anos de 2018 e 2020, bem como que a citação válida da empresa Geosolo Engenharia ocorreu em 1/8/2022, demonstrando que entre essas marchas processuais e até o momento não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual não deve ser reconhecida a sua prescrição, em respeito às disposições do art. 83, inciso IV, e 86, inciso I, ambos do Código de Controle Externo.

65. Sendo assim, passarei à análise de mérito dos achados remanescentes (achados 1, 2, 6, 7, 8 e 9), relativos a pagamentos supostamente indevidos por serviço ou fornecimento de materiais específicos.

66. Inicialmente, antes de adentrar especificamente em cada achado de auditoria, entendo oportuno abordar uma preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Geosolo Engenharia, pois, analisando a ação judicial citada pelo defendente, verifiquei diversos fatos que demonstraram ausência de culpa da referida empresa pelas diversas problemáticas ocorridas na execução do Contrato 222/2013.

67. Explico melhor. Em consultas ao processo judicial citado pelo defendente (1001129-80.2018.8.11.0011) que tramitou na 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste, verifiquei que se trata de uma Ação Civil Pública com Pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Estado de Mato Grosso e Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda na data de 10/8/2018, em virtude da existência de diversas irregularidades na prestação do serviço promovido por meio do Contrato 222/2013 apontadas no inquérito policial 14/2013, tais como: péssimo estado de conservação da Rodovia MT-175, notadamente no trecho entre o denominado "Cacho" (pertencente a Mirassol d'Oeste e situado no entroncamento da BR-174 com a MT175) e o



município de São José dos Quatro Marcos, compreendendo cerca de 33 Km (trinta e três quilômetros).

68. Em 17/7/2018, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Mirassol d'Oeste deferiu, liminarmente, tutela provisória de urgência determinando que o Estado de Mato Grosso adote as medidas necessárias para efetiva conclusão das obras de recuperação da MT-175, entre o entroncamento do "Cacho" e o município de São José dos Quatro Marcos, até o dia 26/12/2018, bem como determinando o bloqueio de valores para fins de utilização exclusiva no presente contrato.

69. Na sequência, o Estado de Mato Grosso se manifestou na Ação Civil Pública, relatando que interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida pela juíza de direito (Processo 10113184-96.2018.81.11000), bem como sustentou a impossibilidade de prorrogar o Contrato 222/2013 com a empresa Geosolo Engenharia, pois os serviços não tiveram uma evolução regular devido às questões orçamentárias e pela falta de material betuminoso, que é indispensável ao asfaltamento.

70. Noutros termos, o Estado de Mato Grosso assinalou que o Contrato 222/2013 previa, expressamente, a sua responsabilidade pelo fornecimento do material betuminoso, o qual não estava sendo de forma adequada, por conta de inúmeras variações mensais de preço nas refinarias a partir de nova política tarifária da Petrobrás, acarretando, por conseguinte, pedidos mensais e sucessivos de reequilíbrios econômico-financeiros ou reajustes.

71. Alegou que o projeto inicial, objeto da licitação de 2012, teve a sua realidade alterada diversas vezes, de maneira que os serviços e os quantitativos ali previstos inicialmente não eram mais adequados e suficientes a atender às necessidades hodiernas do trecho, seja por conta do aprofundamento das deficiências ali existentes, seja por conta da mudança de concepção e desejo da população, como o acréscimo de recuos e acostamentos que não constavam no planejamento.



72. Para corroborar, vejamos a captura de tela da manifestação do Estado de Mato Grosso na Ação Cível Pública:

Juízo : 1ª VARA CÍVEL DA MIRASSOL D'OESTE
Processo : 1001129-80.2018.811.0011
Autor(es) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s) : ESTADO DE MATO GROSSO e OUTRO(S)

Excelentíssimo(a) juiz(iza):

Em adendo às manifestações anteriores, o ESTADO DE MATO GROSSO ora junta as seguintes informações e documentações concretas só recentemente fornecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), que evidenciam várias razões no sentido da impossibilidade de dar continuidade ao contrato nº. 222/2013 com a empresa GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, na forma determinada na decisão liminar deste juízo, quais sejam:

1º) O projeto inicial, objeto da licitação, de 2012, refere-se a uma realidade bem diferente da atual, próximo a 2019, de maneira que os serviços e os quantitativos ali previstos não são mais adequados e suficientes a atender às necessidades hodiernas do trecho, seja por conta do aprofundamento das deficiências ali existentes, seja por conta da mudança de concepção e desejo da população, como o acréscimo de recuos e acostamentos onde tais não constam no projeto inicial, assim como a supressão de detalhes previstos no citado projeto inicial que hoje não mais se mostram indispensáveis. Se se seguir o projeto inicial, antigo, o pavimento apresentação problemas logo após a conclusão da obra em questão, consoante advertência expressa da equipe técnica da SINFRA.

2º) O referido contrato nº. 222/2013 prevê, expressamente, como responsabilidade do Estado, o fornecimento do material betuminoso indispensável ao asfaltamento, material este que **não vem sendo fornecido ao Estado desde julho de 2017** – pela empresa EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, contratada pelo ente público – por conta de inúmeras variações mensais de preço nas refinarias a partir de nova política tarifária da Petrobrás, acarretando, por conseguinte, pedidos mensais e sucessivos de reequilíbrios econômico-financeiros ou “reajustes”, em frequência e em montante superior aos permitidos por Lei, **conforme bem explicitado na ampla documentação em anexo**. Logo, ainda que o item “1º” acima pudesse ser superado, mesmo assim não seria viável o prosseguimento da obra por meio da referida empresa.

3º) O cronograma apresentado pela contratada é completamente irreal, segundo a equipe técnica de engenharia da SINFRA, isto porque se prevê a execução de serviços incompatíveis com o período chuvoso logo em novembro e dezembro.

4º) É inviável a “aditivação” ou revisão a maior do referido contrato nº. 222/2013, isto porque **já houve majoração do valor inicialmente contrato até o limite quantitativo previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993**.

Acrescente-se, lateralmente, ainda, que a ausência de prosseguimento do serviço previsto no contrato nº. 222/2013 em questão não significará abandono do trecho da rodovia estadual em análise em razão de que o Estado firmou o contrato nº. 018/2017 com a empresa CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA para a execução de serviços de conservação corretiva e preventiva na malha rodoviária estadual, nele englobando a região nº. 2, referente a Cáceres e adjacências, a qual poderá vir a ser acionada para cuidar do trecho enquanto o Estado estiver realizando novo projeto adequado para a realidade atual da citada rodovia estadual e, ainda, seleção de nova empresa por regular processo licitatório.

Pelo exposto, o ESTADO DE MATO GROSSO requer a **revogação integral** da decisão liminar ou, subsidiariamente, no mínimo, a **revogação parcial**, afastando a obrigação de continuidade do citado contrato nº. 222/2013, com a empresa GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, permitindo-se, com isso, em prazo razoável não inferior a 6 (seis) meses, que o Estado providencie a realização de novo projeto adequado para a realidade atual da citada rodovia estadual e, ainda, providencie a seleção de nova empresa por regular processo licitatório.

Cuiabá/MT, 22/11/2018.

73. Em 14/11/2018, o desembargador Luiz Carlos da Costa recebeu o agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso, suspendendo a eficácia da decisão liminar até julgamento definitivo da Câmara, e determinando a comunicação da juíza de direito para ciência.



74. Seguindo a instrução do processo judicial, a empresa Geosolo Engenharia apresentou contestação em 2/5/2019, alegando a sua ilegitimidade passiva, pois as falhas proporcionadas na execução do Contrato 222/2013 foram causadas única e exclusivamente pelo Estado de Mato Grosso, situação que foi confirmada pelo próprio órgão nos autos e até mesmo no Inquérito Civil 14/2013, que derivou a instauração da Ação Civil Pública.

75. Em 20/5/2020, a nova gestão do Governo do Estado de Mato Grosso se manifestou na Ação Civil Pública, informando que abriria novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 5/2020) para a execução dos serviços de recuperação da Rodovia 175.

76. Ato contínuo, em 5/11/2020, foi realizada a audiência de instrução de julgamento, oportunidade em que a empresa Geosolo Engenharia reiterou o seu pedido de exclusão do polo passivo da ação, cujo pleito foi acolhido pela juíza de direito diante das informações apresentadas nos autos, **destacando-se que esse pleito de ilegitimidade passiva teve a anuência do Ministério Público Estadual e da Procuradoria do Estado de Mato Grosso**, conforme se comprova da captura de tela abaixo da ata de audiência:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 17h00min, nesta cidade de Mirassol D'Oeste/MT, na sala de videoconferência da Primeira Vara, por meio do aplicativo *livesize* onde se encontravam presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima, MMª. Juíza de Direito, comigo a Estagiária de Direito, nomeada Oficial Escrevente para o ato, a quem o MMª. Juíza ordenou que, após as formalidades de estilo, levasse a público o pregão da audiência de instrução e julgamento, nos Autos nº 1001129-80.2018.811.0011. Feito o pregão, certificou-se a presença do Ministério Público Estadual, do Procurador do Estado de Mato Grosso, bem como da parte requerida Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA.

Nos termos da Lei n. 11.419/2006, as partes asseveraram não se oporem à gravação do(s) depoimento(s) em áudio e vídeo, ouvindo-se, então, o(s) presente(s) na forma supracitada. Todos ficam desde já advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Os depoimentos gravados por meio audiovisual estarão à disposição das partes, bastando, para tanto, que apresentem um CD-R ou DVD-R virgem para que seja gravado.

Dada à palavra ao advogado do requerido Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA este pleiteou pela exclusão da empresa do polo passivo destes autos.

Dada à palavra ao Ministério Público Estadual, este concordou com a exclusão do requerido Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA. Em seguida, pugnou para que em 30 (trinta) dias o Estado de Mato Grosso possa apresentar nos autos cópia integral do pregão n.º 05/2020 SINFRA, cópia do contrato firmado, a fim de ver o prazo/cronograma da execução, um parecer, ou manifestação simples da empresa supervisora acerca do andamento da obra com o contrato novo e do engenheiro da SINFRA responsável.

Dada a palavra ao Procurador do Estado de Mato Grosso este concordou com a exclusão do requerido Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, bem como com o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual.

A seguir, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "(I) Ante o pleito formulado pela parte requerida, com a anuência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso RECONHEÇO a ilegitimidade passiva superveniente da empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, razão pela qual RETIFIQUE-SE a autuação processual para fins de exclusão de Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA do polo passivo da demanda; (II) Quanto ao pleito do Ministério Público, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado de Mato Grosso possa apresentar os documentos aos autos, razão pela qual suspendo o processo pelo prazo 30 (trinta) dias. III) Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. V) Após, conclusos para ulteriores deliberações. Eu, ____ (Natalia Tharyane de Matos Corte), Estagiária de Direito, nomeada Oficial Escrevente para o ato, o digitei, encerrada às 17h40min.



77. Constatei, também, que o agravo de instrumento (AI 10113184-96.2018.81.11000) só foi julgado pela Segunda Câmara de Direito Público em 16/2/2021, oportunidade em que foi dado parcialmente provimento ao recurso para apenas determinar o desbloqueio dos valores, mantendo o posicionamento de que era necessária a execução das obras do trecho da Rodovia MT-175.

78. Em 25/5/2023, o juiz de direito, Dimitri Teixeira Moreira dos Santos, julgou extinta a Ação Civil Pública, e sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto, uma vez que as obras objeto dos autos foram concluídas em outubro de 2019.

79. Sendo assim, em que pese a independência de poderes para apreciar o mesmo objeto e que o presente feito aborda supostos danos ao erário que não foram detalhados na seara judicial, **entendo que os motivos que resultaram no reconhecimento de ilegitimidade passiva da empresa Geosolo Engenharia na citada ação civil pública também devem ser acolhidos nesta Tomada de Contas**, pois revelam que as falhas constatadas na execução do Contrato 222/2013 ocorreram por culpa exclusiva da administração pública, que buscou a execução dos serviços sem um planejamento adequado e sem fornecer materiais betuminosos, essenciais à execução a contento do asfaltamento.

80. Inclusive, **o Achado 1**, que diz respeito ao recebimento de pagamentos por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado, **sequer deveria ter sido imputado à empresa**, pois a própria administração pública estadual informou que o Contrato 222/2013 estabelecia que a aquisição de tais materiais era de sua responsabilidade, bem como que não conseguiu comprá-los de forma satisfatória e necessária para a execução dos serviços.

81. Compreendo, ainda, que a falta de um material essencial para a execução dos serviços em discussão reflète no aumento dos custos de outras atividades e aquisições, como é o caso das impropriedades narradas nos achados 2, 6, 7, 8 e 9, referentes aos pagamentos superiores pelos serviços de TSD c/ Polímeros; Pré-Misturado



a Frio (PMF); transportes de brita, areia e massa de PMF; tapa buracos; fornecimento e transportes de RL-1C para PMF.

82. Ainda por cima, analisando as informações do relatório técnico elaborado após a conversão da tomada de contas em 2022, verifiquei outros motivos que corroboram ainda mais a ausência de responsabilidade da empresa Geosolo Engenharia Ltda, pelos achados 2 e 8.

83. Em outras palavras, as respectivas irregularidades relatadas pela unidade técnica no Achado 2 e 8 se originaram pelas falhas no orçamento da licitação realizada em 2013, momento em que a administração pública estadual não observou a referência de custos para a execução do serviço de pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD) (Achado 2)⁴; que compôs o serviço de tapa buraco com insumos em duplicidade ou já contempladas em outro item do orçamento ou com distâncias de transportes incompatíveis (Achado 8)⁵.

84. Por conseguinte, vislumbro que os principais fatores para o suposto superfaturamento descritos nos achados 2 e 8 decorreram de atos realizados praticamente 10 (dez) anos atrás e por responsáveis que não podem mais ser responsabilizados por este Tribunal de Contas, por conta da consumação da prescrição da pretensão punitiva.

85. Ressalto, também, que o cálculo realizado pela unidade técnica se baseou em valores e parâmetros que são separados pelo lapso de 9 (nove) anos, pois o último relatório técnico preliminar foi elaborado em 2022 (Doc. 154009/2022), o penúltimo é datado de 2014 (Relatório Preliminar - Doc. 213404/2014), antes da representação ser convertida em tomada de contas, e a elaboração dos custos da obra foram realizados em 2013.

86. No meu entendimento, um cálculo efetuado em 2022 com base em informações de um procedimento licitatório realizado em 2013 não é capaz de apresentar

⁴ Fl. 33 – Relatório Técnico Preliminar elaborado após a conversão de Tomada de Contas

⁵ Fls. 142/149 - Relatório Técnico Preliminar elaborado após a conversão de Tomada de Contas



informações seguras e quantificar um suposto superfaturamento de um modo que empresa Geosolo Engenharia pudesse verificar que estaria recebendo valores indevidamente, sobretudo porque não foi sopesado um fato importantíssimo que poderia interferir nos custos da obra, que diz respeito à situação revelada da administração pública não ter fornecido de forma adequada os materiais betuminosos, essenciais para o asfaltamento.

87. Além do mais, denoto que o suposto superfaturamento foi calculado por itens de forma unitária, sem considerar o preço global da obra, de modo que os valores de outros materiais poderiam estar abaixo do valor do mercado e, com efeito, poderiam compensar os supostos sobrepreços dos itens apontados pela unidade técnica.

88. Vislumbro, ainda, que o Estado de Mato Grosso e a empresa Geosolo Engenharia não tinham o interesse em aditar o Contrato 222/2013, diante das diversas manifestações neste feito e na Ação Civil Pública, as quais relatavam as diversas desvantagens da prorrogação contratual para ambas as partes; contudo, em virtude da decisão liminar deferida na seara judicial já citada e pelas determinações expedidas no Julgamento Singular 211/WJT/2016, que determinava a não realização de pagamentos até que a execução física da obra estivesse compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, **as partes de certo modo foram compelidas a aditarem o negócio jurídico diversas vezes**, mesmo que as decisões citadas tenham perdido a validade posteriormente.

89. Ou seja, ocorreram 8 (oito) aditivos no Contrato 222/2013, sendo que 4 (quatro) ocorreram após a data de publicação do Julgamento Singular 11/WJT/2016, conforme as informações no relatório preliminar da Tomada de Contas (fls. 16/17 – Doc. 154009/2022).

90. Outra situação que deve ser destacada é que houve a rescisão amigável do Contrato 222/2013 em 26/5/2020, publicado no Diário Oficial 27.771 em 15/06/2020 (fls. 140/142 – Doc. 145227/2022), sem constar qualquer cláusula ou item solicitando possíveis abatimentos/estornos dos valores, e citando apenas que eventuais



pendências serão apuradas, quitadas em procedimento administrativo próprio, o que não impedirá a aplicação das sanções administrativas porventura cabíveis.

91. Ocorre que, após 3 (três) anos da assinatura deste termo, não foi informado nos autos que o governo atual instaurou algum procedimento questionando alguma pendência ou apontando alguma responsabilidade da empresa Geosolo Engenharia por supostos danos ao erário.

92. Por essas razões, apesar da constatação da prescrição da pretensão punitiva em algumas irregularidades, **entendo que, por justiça, deve prevalecer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Geosolo Engenharia do polo passivo da ação, com a consequente exclusão de sua responsabilidade nos achados de auditoria 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9**, e afastamento da condenação a restituição ao erário sugerida pela unidade técnica, ou qualquer outra sanção, pois não restou demonstrado o requisito do nexo de causalidade necessário para responsabilizar a empresa contratada pelos eventuais prejuízos ao erário causados na execução do Contrato 222/2013, relatados na presente Tomada de Contas.

II.II FISCAL DO CONTRATO 222/2013 – ANTÔNIO CARLOS TENUTA

93. Em sede de relatório preliminar, a unidade técnica atribuiu 4 achados ao fiscal do contrato, Sr. Antônio Carlos Tenuta, cujos apontamentos presentes no relatório preliminar resumi na tabela abaixo da seguinte forma:

ACHADOS	RESUMO DO ACHADO	DATA DOS DANOS	CONDUTA PUNÍVEL	SANÇÕES SUGERIDAS
Achado 2 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.	29/1/2014 a 15/3/2018	Deixar de demandar o estorno dos valores superfaturados do serviço de TSD c/ Polímeros no âmbito do Contrato n.º 222/2013, mesmo após a celebração do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01 pela Sinfra e Geosolo, quando deveria demandar providências para fazer cumprir o valor pactuado e restabelecer o valor de mercado conhecido e acordado para execução do serviço.	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 233.435,59
Achado 3 (JB99)	Danos ao erário materializado em face	27/9/2013	Deixar de demandar o estorno dos valores superfaturados do serviço de	



	do pagamento / recebimento por serviços de "Administração Local da Obra" com preços acima do valor rerratificado.	a 14/8/2015	"Administração Local" no âmbito do Contrato n.º 222/2013, após a celebração do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01 pela Sinfra e Geosolo, quando deveria demandar providências para fazer cumprir o valor rerratificado.	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 258.973,74
Achado 6 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de "execução de Pré Misturado a Frio (PMF)" não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.	3/9/2014 a 31/3/2020	Elaborar medições do serviço de execução de "pré-misturado a frio" (PMF) em desacordo com o executado, em desacordo com os ajustes propostos pela Sra. Air M. Vitória e pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula e em duplicidade com o fornecimento de PMF já previsto na composição do serviço de "Tapa buraco".	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 315.208,78
Achado 7 (JB99)	Danos ao erário materializado em face do pagamento / recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de "Pré Misturado a Frio (PMF)" não executado	3/9/2014 a 7/4/2020	Elaborar medições dos serviços de Transporte de brita para PMF, Transporte de areia para PMF e Transporte de PMF da usina até a pista, itens 1.10, 1.11 e 1.13, em desacordo com o executado e em desacordo com os ajustes propostos pela Sra. Air M. Vitória e pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula e em duplicidade com o transporte de insumos (areia e brita) para confecção de PMF já previstos na composição do serviço de "Tapa buraco".	Restituição solidária ao erário no valor de R\$ 301.589,78
TOTAL				R\$ 2.052.204,93

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 154009/2022) e dos

94. A unidade técnica pontuou que os achados transcritos acima não prescreveram, pois as condutas que resultaram nas respectivas irregularidades e que foram praticadas pelo Sr. Antônio Tenuta perduraram até a 44ª Medição realizada em 1/10/2018, oportunidade em que poderia ser realizado o estorno/abatimento de valores pagos indevidamente anteriormente, cuja situação demonstra que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos.

95. Em sua defesa (Protocolo 159085/2022 – Doc. 183779/2022), o Sr. Antônio Tenuta alegou que não pode ser responsabilizado por atos praticados anteriormente por outros agentes públicos, principalmente pelo ato de liquidação, que não reside na seara de deveres do fiscal de contrato.



96. A unidade técnica não acolheu as justificativas da defesa, pois o ato imputado ao fiscal consiste na conduta do fiscal de não proceder com o estorno/abatimento dos valores superfaturados constatados anteriormente pelos outros fiscais de contrato, bem como destacou que a falha na medição comprometeu o ato de liquidação de despesas, uma vez que aprovou o direito adquirido do credor ao pagamento, nos moldes do art. 63 §2º, da Lei 4.320/1964 (Doc. 33407/2023).

97. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica (Doc. 28300/2023).

98. Em sede de alegações finais (Protocolo 525030/2023 – Doc. 78845/2023), o Sr. Antônio Tenuta reiterou os argumentos defensivos e acrescentou que as portarias em que consta a sua nomeação para cumprir as funções de fiscal não apresentam o dever de contestar cláusulas e preços contratuais.

99. Por fim, o MP de Contas manteve o seu último posicionamento, tendo em vista que restou evidenciado no mínimo o erro grosseiro do Sr. Antônio Tenuta, dado que negligenciou o seu dever legal de fiscalizar efetivamente a execução do contrato, quando se furtou de efetivar o estorno em medições posteriores de valores pagos a maior em medições antecedentes, quando a própria Sinfra já houvera reconhecido que os preços não eram compatíveis com os de mercado (Doc. 137970/2023).

Posicionamento do relator:

100. Com relação à prejudicial de mérito, pontuo, inicialmente, que os achados atribuídos ao Sr. Antônio Tenuta se tratam de irregularidades continuadas/permanentes, pois abordam pagamentos indevidos que ocorreram mês a mês, razão pela qual a contagem prescricional deve ser iniciada com a cessão da respectiva impropriedade permanente/continuada, nos moldes do art. 83, inciso IV, do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

101. Não coaduno com a conclusão técnica e ministerial no sentido de que a cessão de todas as irregularidades de Código JB99 (Achados 2, 3, 6 e 7), imputadas ao



Sr. Antônio Tenuta, ocorreu somente na sua última medição, em oportunidade que poderia solicitar o estorno/abatimento, pois, conforme demonstrado nas alegações finais do defendente, as portarias que o designaram como fiscal do contrato não continham ou informavam a obrigação de incluir nas medições eventuais estornos/abatimentos.

102. Inclusive, compreendo que tal situação já pode ser sopesada até mesmo para analisar a responsabilidade do Sr. Antônio Tenuta pelos achados.

103. Em outras palavras, destaco que a unidade técnica imputou ao Sr. Antônio Tenuta os achados 2, 3, 6 e 7 (JB99), por não ter demandado o estorno dos valores pagos acima do preço do mercado efetuados antes da celebração do Termo de Rerratificação 222/2013 e por não ter compensado nas medições as observações dos abatimentos necessários descritos pelos fiscais de contratos que o antecederam, cujas condutas, no meu entendimento, não constavam na seara de suas atribuições como fiscal do contrato, conforme disposições das Portarias 18/2017/SIABO/SINFRA, 26/2018/SAOB/SINFRA e Portaria 23/2019/SAOR/SINFRA (Doc. 146809/2022).

104. Além do mais, conforme demonstrado na análise da responsabilização da empresa Geosolo Engenharia, o próprio Termo de Rerratificação 222/2013 (fls. 38/40 - Doc. 154009/2022) não continha informações de que seriam estornados/abatidos valores, como também as portarias que designaram o Sr. Antônio Tenuta não estabeleceram a obrigação dos ajustes propostos pelos fiscais de contratos anteriores, isto é, da Sra. Air M. Vitória e do Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula.

105. O art. 67 da Lei 8.666/1993, ao dispor sobre o procedimento de fiscalização, estabelece que *“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado.**”*

106. Segundo o Tribunal de Contas da União, o termo especialmente designado consiste na necessidade de conter claramente as atribuições e responsabilidades do fiscal na portaria de designação para fiscalização de cada contrato,



em respeito às disposições da Lei 8.666/1993, conforme se observa dos julgados transcritos:

Acórdão 748/2011-Plenário

O acompanhamento e controle dos contratos administrativos devem se dar por meio de processos organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, bem como devem ser segregados os papéis e responsabilidades dos envolvidos na contratação, mormente as atividades a serem desenvolvidas pelos fiscais de campo e gestores do contrato.

Acórdão 1.094/2013

[...]

Propostas de encaminhamentos: [...]

9.1.1. providencie portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, com atestado de recebimento pelo fiscal designado **e que constem claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 67;**

9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade;

9.1.3. realize sistematicamente o acompanhamento dos trabalhos realizados pelos fiscais;

9.1.4. implemente mecanismos efetivos de controle no tocante aos orçamentos apresentados para efeito de pesquisa de preços de mercado, os quais servirão de base para futuras aquisições de bens e serviços, no sentido de que esses orçamentos reflitam realmente os valores praticados no mercado, coibindo orçamentos forjados com o intuito de aumentar o preço dos produtos/serviços a serem adquiridos; [...]

107. Desse modo, a portarias que designaram o Sr. Antônio Tenuta deveriam ser claras sobre a necessidade de abatimento/estorno e valores, ou no mínimo, alertá-lo dos apontamentos realizados pelos fiscais que o antecederam, bem como deveria garantir a segregação de funções em objeto tão complexo, delimitando os trabalhos de acompanhamento fiscalizatório e emissão de relatório para um indivíduo (fiscal do contrato) e estabelecendo poderes a outro para tratar com o contratado, sugerir eventuais modificações contratuais e contestar valores (gestor do contrato).

108. A segregação de funções, caso tivesse sido clara, evitaria essa sugestão da unidade técnica de condenar única e exclusivamente o Sr. Antônio Tenuta pelos achados em questão, pois, indubitavelmente, diversos outros agentes públicos



participaram dos trabalhos de fiscalização ou liquidação de despesas, e sequer foram citados nos autos.

109. Cito, como exemplo, o agente público responsável pela autorização/realização dos pagamentos supostamente indevidos, ou o secretário-adjunto de obras à época, que assinou as portarias designando o Sr. Antônio Tenuta como fiscal do Contrato 222/2013, bem como todos os indivíduos que foram nomeados por meio das respectivas portarias para compor a comissão que tinha finalidade de vistoriar e dar recebimento nas obras.

110. Nesse rumo, compreendo que não seria razoável condenar apenas um fiscal de contrato por irregularidades originadas anos atrás e, principalmente, porque há outros responsáveis de hierarquia superior e com poderes de decisão que concorreram para fatos tido como irregulares.

111. Destaco, também, a rescisão amigável firmada entre o governo atual e a empresa Geosolo Engenharia, a qual não mencionou nenhuma necessidade de estorno/abatimento, demonstrando que não é coerente exigir que o fiscal de contrato tivesse conhecimento de uma situação e adotasse uma medida coercitiva de cobrança de quantias antigas, sendo que a própria direção máxima da administração pública estadual não teve ciência ou adotou algum ato visando à devolução de valores.

112. Portanto, **denoto que os fatos apresentados nos autos não são capazes de justificar a responsabilização do Sr. Antônio Tenuta pelos achados 2, 3, 6 e 7 (JB99), devendo ser excluído do polo passivo da ação, ante a sua ilegitimidade passiva**, tendo em vista que não restou presente o nexo de causalidade necessário entre a conduta única e exclusivamente do referido fiscal do contrato com o resultado (supostos prejuízos ao erário). Reiterando, tudo indica que os supostos danos narrados foram causados por outrem, os quais sequer poderão ser responsabilizados nesses autos, seja por conta da prejudicial de mérito citada, ou porque sequer integram o polo passivo do feito.



113. Registro, outrossim, que o correto seria chamar o feito à ordem e determinar o retorno à unidade de instrução para que proceda à inclusão de todos os responsáveis para fins de citação, como também para que refaça os cálculos, de modo a comparar o custo global da obra com os preços unitários supostamente com sobrepreço e sopesar a interferência que a falta de materiais betuminosos causou nos demais valores.

114. Porém, tal conduta não se mostra viável, considerando todos os fatores que permeiam o processo, principalmente:

- (i) os principais responsáveis pelos danos foram atingidos pela prescrição e, caso seja renovada a instrução, outros indivíduos também serão atingidos pela prescrição;
- (ii) o processo está em trâmite neste Tribunal desde 2014, praticamente 10 anos atrás;
- (iii) os elementos apurados futuramente não apresentarão mais aspectos e dados seguros de modo a quantificar o devido dano, o que pode resultar no reconhecimento das contas ilíquidas, nos moldes do art. 167 do RITCE/MT;
- (iv) o objeto desta tomada de contas foi fruto de exame na seara judicial, oportunidade em que o processo também foi extinto pela perda do objeto;
- v) o governo atual, subsequente à gestão que perdurou durante a ocorrência das irregularidades, não apresentou nenhuma contestação ou ato que demonstre interesse na recuperação dos supostos danos ao erário;
- vi) o respeito à duração razoável do processo (art. 2º, III, do Código de Processo de Controle Externo); e
- vii) pelos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, concluo pela impossibilidade de determinar o retorno à fase de instrução.

115. Acerca da aplicação dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual no caso em apreço, cito jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 5083/2010

A instauração e organização de processo de tomada de contas especial para a recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida. Tal regra tem caráter processual, ou seja, deve ser aplicada independentemente do tipo de irregularidade que se materialize no processo.

Acórdão 11918/2011-Segunda Câmara

A recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia



processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

116. Portanto, com supedâneo no art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal⁶, c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil⁷, compreendo que, no caso da empresa Geosolo Engenharia e Sr. Antônio Tenuta, a extinção dos autos sem julgamento de mérito é a medida mais racional a se tomar.

117. Por fim, pondero que não se revela necessário encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral de Justiça, pois ambos eram partes na Ação Civil Pública que foi arquivada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Mirassol d'Oeste e não interuseram recursos em face da respectiva decisão.

III - DISPOSITIVO

118. Ante o exposto, acolho parcialmente os Pareceres 1.865/2023 e 2.969/2023 do Ministério Público de Contas, ambos da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de:**

a) julgar extinto o processo com resolução de mérito, com relação ao **Sr. Darcibel Silva Ramos**, gerente de Pavimentação de Rodovia; **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (período de 2013 a 2014); **Sra. Air Montecchi Vitória**, fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição (datada de 03.11.2014); e **Sr. Alair Alvelos Zeferino de Paula**, fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI (datada de 02.02.2017); diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em face desses responsáveis, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato – RITCE/MT, e Lei Estadual 11.599/2021 e artigo 83 a 88 do Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado;

⁶ Art.168 O Tribunal determinará o arquivamento do processo de contas ou de tomada de contas, sem julgamento do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

⁷ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[..]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



b) julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. e Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal do Contrato 22/2013 (Portarias 18/2017/SAOB/SINFRA, 26/2018/SAOB/SINFRA e 23/2019/SAOR/SINFRA), diante da ausência de ilegitimidade/responsabilidade pelos achados de auditorias descritos na Tomada de Contas e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 168, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁸
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT